



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.003574/98-12  
Recurso nº. : 134.418  
Matéria : CSL – Ano: 1993.  
Recorrente : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 28 de janeiro de 2004

RESOLUÇÃO N.º 108-00.220

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.003574/98-12  
Resolução nº. : 108-00.220

Recurso nº. : 134.418  
Recorrente : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

## RELATÓRIO

Interpôs COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificada nos autos, às fls.01/05 impugnação ao lançamento suplementar inserto às fls. 09/13 que consignou transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro, em abril de 1993, sem observar os termos do artigo 2º da Lei 7689/88 e Instrução Normativa SRF 198/88, gerando uma exigência fiscal de R\$ 29.930,14.

Na peça inicial a recorrente informou que ao elaborar a DIRPJ/1994, lançou na Linha 40,quadro 04, Anexo 1, o valor de (-8.206) referente ao resultado negativo decorrente de vendas esporádicas de determinados bens, que deveriam deduzir também a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Reproduziu os textos da INSRF 198/88, item 1; da lei 6404/76, artigo 187, inciso III,IV,V, parágrafo 1º alíneas a e b, comentando que realizou a apuração do resultado em estrita obediência à legislação de regência.

Admitiu que deveria ter preenchido a coluna de outras despesas operacionais e não "as outras receitas operacionais" (embora com sinal negativo). Todavia, não ocasionou qualquer prejuízo ao fisco.

Pediu a improcedência do feito ou a realização de perícia para responder se, com seu procedimento, deixara de recolher qualquer valor da contribuição devida no período.



Processo nº. : 10680.003574/98-12  
Resolução nº. : 108-00.220

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 38/41, julga procedente o lançamento. Indefere o pedido para a realização da perícia, pois a impugnante poderia ter juntado todos os documentos que confirmassem suas alegações. Como se tratava de erro de fato no preenchimento da declaração, o momento oportuno para consertar, através da produção de provas, nos termos dos artigos 14,15,16, inciso III do Decreto 70.235/72, seria a peça impugnatória. Como tal não sucedera, nada poderia ser alterado no lançamento.

Ciência da decisão em 21 de novembro de 2002, recurso interposto em 19 de dezembro seguinte, fls.47/53, onde repetiu os argumentos de erro no preenchimento da declaração. O valor posto como outras receitas operacionais diria respeito a outras despesas operacionais pois fora devolução de vendas de sucatas, atividade comercial da recorrente. Como se tratava de redução de receitas, fatalmente reduziria a base de cálculo da contribuição social.

Não prosperaria também a alegação de que não poderia apresentar novos documentos depois de proferida decisão. Os princípios da verdade material e da legalidade são consagrados na Constituição de 1988, sentido no qual junta jurisprudência administrativa que autorizaria o conhecimento de novas provas nesse momento processual.

Arrolamento de bens às fls. 102.

É o Relatório



Processo nº. : 10680.003574/98-12  
Resolução nº. : 108-00.220

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento trata da cobrança de contribuição social sobre o lucro referente ao mês de abril de 1993, por transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Invoca a recorrente erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1994, pois, equivocadamente, no quadro referente às receitas, após despesas, embora o tenha feito pondo parênteses e sinal negativo antes do valor declarado.

Foi alterado no mês 04/1993, o quadro 05, linhas 01,17,18,19,23. No processo não foi juntado a parte da declaração referente ao período objeto da malha.

Como as razões apresentadas apontam para a possível ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração prestada no cumprimento da obrigação acessória de informar, em respeito ao princípio da verdade material, proponho converter o julgamento em diligência para que seja possível bem instruir o processo, para um julgamento justo.

Processo nº. : 10680.003574/98-12  
Resolução nº. : 108-00.220

O pedido se prende também ao fato de estarmos tratando de lançamento eletrônico, realizado de forma sumaríssima, contendo apenas quatro páginas fls. 09/13 e a declaração inserta às fls.17/36, na parte da demonstração do quadro 05, lucro bruto, referente ao período retificado, não consta os meses de março, abril e maio. (Às fls. 22 constam os meses de janeiro e fevereiro e às fls. 23 de julho em diante). Demais disso, o processo foi formalizado a partir da impugnação e por iniciativa do sujeito passivo, o que comprometeu a correta instrução do mesmo.

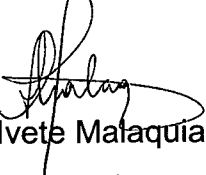
Para tanto, é mister que retornem os autos à Delegacia jurisdicionante, para que seja designada uma autoridade fiscal que verifique os seguintes itens:

- 1) a diferença que gerou o lançamento decorre do preenchimento equivocado do Anexo A, quadro 04, linha 40?
- 2) como foi tratado o valor declarado entre parênteses (-8.206,00) no lançamento suplementar?
- 3) os valores apontados na planilha de fls. 54 estão de acordo com os assentamentos fiscais e contábeis?
- 4) juntar as partes da declaração onde as alterações se processaram;
- 5) emitir relatório elucidativo desses fatos, dele dando ciência a recorrente para se pronunciar se entender necessário.

Após, os autos deverão ser devolvidos para prosseguimento.

São essas as sugestões que submeto a Presidência e aos componentes desta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

  
Ivete Malaquíias Pessoa Monteiro

